



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0622/2025

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais portadores de fibromialgia.

Autor: Deputado Maurício Peixer

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0622/2025, de autoria parlamentar que visa a redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais portadores de fibromialgia.

A proposição prevê a possibilidade de redução de até quatro horas na jornada semanal de trabalho do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de laudo médico da enfermidade e avaliação por junta oficial de saúde.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



Analisando a matéria, constata-se que, embora revestida de relevante preocupação social e humanitária, a **iniciativa incorre em vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, §1º, II, "c", da CF/88; art. 50, §2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

A proposta legislativa, ao dispor sobre jornada de trabalho dos servidores públicos estadual interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria que está reservada à iniciativa do Governador do Estado.

Cumprе assinalar, com a devida ponderação, que a missão do Parlamento deve sempre orientar-se pela observância da Constituição e pela busca de soluções consistentes e responsáveis. Proposições que, embora bem intencionadas desbordem das competências constitucionais do Legislativo podem, ainda que involuntariamente, fragilizar a segurança jurídica e a necessária harmonia entre os Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que constitui usurpação da competência privativa do Governador a iniciativa parlamentar que crie órgãos ou interfira na estrutura organizacional da Administração Direta.

Assim, o projeto em análise incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por tratar de tema reservado ao Poder Executivo, configurando invasão de competência.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0622/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator